



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJCRIM/STJ/LMA Nº 1108/2020

PETIÇÃO Nº 13538/DF (2020/0167797-0)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDOS: WILSON JOSÉ WITZEL e outros

**RELATOR : EXMº SR. DR. MIN. BENEDITO GONÇALVES
– CORTE ESPECIAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Subprocuradora-Geral da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, diante do despacho de fls. 979/980, expor e requerer o que segue.

Na inicial (fls. 01/08), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** postulou fossem avocados os autos do inquérito e/ou ação penal, as respectivas medidas cautelares em curso perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro e todos os elementos probatórios que resultaram na operação que culminou na prisão do ex-Secretário de Estado da Saúde (“Operação Mercadores do Caos”), para juntada ao INQ nº 1338/DF, ante a absoluta incompetência da Justiça Estadual de 1º grau, com a consequente soltura de EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, haja vista que os fatos são objeto da investigação que tramita no Superior Tribunal Justiça.

Remetidos os autos à conclusão, o eminente Min. Presidente desta Corte entendeu, naquele momento, não haver elementos concretos, nestes autos ou no referido inquérito, que permitam, ainda que em juízo provisório, divisar confusão entre os fatos, de modo a convencer da identidade das investigações em curso e, assim, justificar a avocação pretendida.

Dessa forma, determinou a requisição, com urgência, de esclarecimentos ao Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada do Rio de Janeiro, responsável pela condução das investigações e decisões que se consideram insertas nos autos do INQ nº 1.338/DF. Determinou, ainda, o sigilo sobre os elementos de prova, por parte do Ministério Público do Rio de Janeiro, magistrado e advogados, ressalvando, por fim, que se for o caso da avocação pretendida, oportunamente será apreciado o pleito concernente à revogação da prisão preventiva (fls. 209/212).

Sobreveio o ofício de fls. 224/234, acompanhado de documentos, através do qual foram prestadas informações pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada do TJRJ, no bojo do qual esclareceu a referida autoridade que *"não identificou nos procedimentos investigatórios ou ações penais em curso qualquer elemento de informação com potencial, ainda que mínimo e distante, a servir de indicativo da eventual participação de qualquer autoridade detentora de prerrogativa de foro especial nos fatos ventilados nos feitos criminais"*.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro também prestou informações as fls. 930/968, postulando, ao final, *"que restem mantidas as suas atribuições e a competência do Juízo da Primeira Vara Criminal Especializada da Capital (Poder Judiciário*

do Estado do Rio de Janeiro), não investigando ou processando qualquer agente com foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça, observando-se que, em surgindo qualquer elemento indiciário em tal sentido, fará a imediata comunicação à Procuradoria-Geral da República” (fl. 968).

Ante a declaração de impedimento do Min. Presidente, nos termos do artigo 252, I do Código de Processo Penal, em todos os processos referentes à “Operação Mercadores do Caos”, os autos foram remetidos à Vice-Presidência (fls. 972/974).

Com a juntada das informações e dos documentos que sobrevieram ao presente expediente, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

Os documentos aportados aos autos **ratificam a necessidade de avocação** do inquérito e/ou ação penal, as respectivas medidas cautelares em curso perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro e todos os elementos probatórios que resultaram na operação que culminou na prisão do ex-Secretário de Estado da Saúde EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS.

Com efeito, a investigação em curso na Justiça Estadual do Rio de Janeiro apura **possíveis desvios de recursos públicos na área de saúde, envolvendo a aquisição de insumos (respiradores) para o enfrentamento a Covid-19 e a implantação de hospitais de campanha, tanto que o alvo é justamente EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, ex-Secretário de Estado da Saúde do Rio de Janeiro.**

Nas informações prestadas por meio do Ofício 21/2020/GAB, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, esclareceu que:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC), instaurou Procedimento de Investigação Criminal MPRJ, de nº 2020.00281902.

Segundo o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o procedimento investigatório criminal originário tem como objeto possíveis ilicitudes penais envolvendo as seguintes contratações emergenciais para aquisição de respiradores mecânicos / ventiladores pulmonares da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro: (1) Processo Eletrônico **SEI n. 080001/005899/2020, contratação 2020.001633** (iniciado em 12/03/2020) – Valor da Contratação de Aproximadamente R\$ 67.920.000,00 (sessenta e sete milhões e novecentos e vinte mil reais) – Possível Superfaturamento nos Valores – Contratação da ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – Possível Ausência de Capacidade Financeira da Sociedade Empresária para Fornecimento e Garantia dos Bens Móveis – Possível Ligação da ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. com a FARMAEROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA – antigo ATACADAO FARMACEUTIC e a JABEL MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, com vinculação entre os sócios, Pessoas Jurídicas que Apresentaram Valores dos Respiradores Mecânicos / Ventiladores Pulmonares na Pesquisa de Preço Realizada; (2) Processo Eletrônico **SEI n. 080001/007407/2020, Contratação n. 2020.001868** (iniciado em 31/03/2020) – Valor da Contratação de Aproximadamente R\$ 56.268.000,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e oito mil reais) – Possível Superfaturamento nos Valores – Contratação da MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – Possível Vínculo com a WIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS – Possível Ausência de Capacidade Financeira da Sociedade Empresária para Fornecimento e Garantia dos Bens Móveis; (3) **Processo Eletrônico SEI n. 080001/007186/2020, Contratação n. 2020.001859** (iniciado em 30/03/2020) - Valor da Contratação de Aproximadamente R\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil reais) – Possível Superfaturamento nos Valores – Contratação da A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Sociedade Especializada em Comércio Varejista de Equipamentos e Suprimentos de informática – Comercialização de Respiradores Mecânicos / Ventiladores Pulmonares como Atividade Estranha ao Objeto Sociedade empresária da Pessoa

Jurídica de Direito Privado Contratada – Possível Ausência de Capacidade Financeira da Sociedade Empresária para Fornecimento e Garantia dos Bens Móveis” (fls. 227/228)

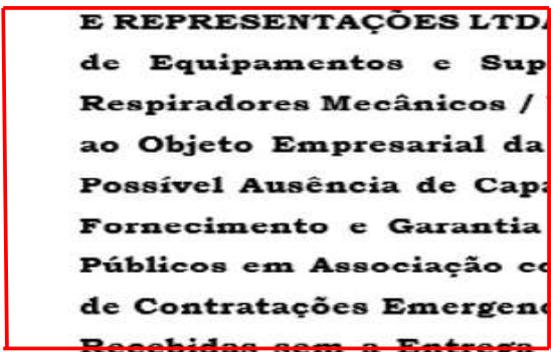
Numa simples leitura neste trecho já identificamos explicitamente como alvo investigado a empresa A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., citada nas três fases da *Operação Mercadores do Caos*, **mas que compõe um dos núcleos da investigação que se opera no INQ nº 1338/DF. O próprio pedido de instauração de inquérito faz menção às empresas investigadas no PIC estadual.**

A empresa A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, citada como um dos meios de operação do núcleo criminoso integrado por EDMAR SANTOS, é uma das investigadas desde a fase inicial nos autos do INQ 1338/DF, **referenciada inclusive no pedido de instauração do inquérito no STJ.**

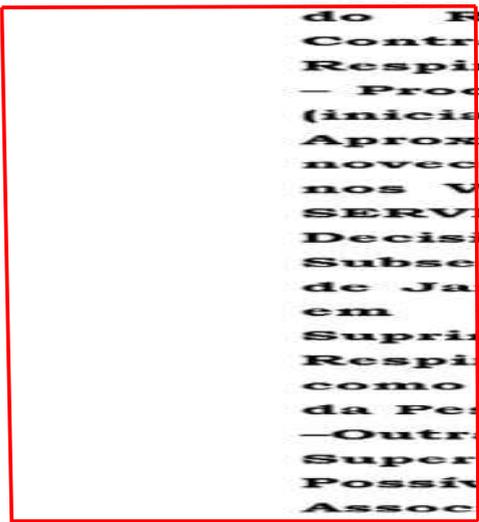
Aliás, **a identidade de alvos é confirmada pelo próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, que em sua manifestação de fls. 930/968, ao tentar justificar a permanência da investigação perante a Justiça Estadual, destaca nas três fases da citada *Operação Mercadores do Caos* **a participação da mencionada empresa A2A.**

Não bastasse, o MPRJ também confirma que, além das aquisições fraudulentas, investiga “Verbas Públicas Transferidas para Terceiros em Diversas Operações Financeiras Atípicas Identificadas pelo COAF”, **fato que também compõe o escopo investigatório do INQ nº 1338/DF, verbis:**

2020.001868 (iniciado em Aproximadamente R\$ 56.268 sessenta e oito mil reais) Contratação da MHS PRODUTOS WIN DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA DA GARANTIA DOS BENS MÓVEIS Nº 080001/007186/2020, Correlativo nº 30/03/2020) - Valor da Contratação (cinquenta e nove milhões e novecentos e noventa e nove mil reais) Superfaturamento nos Valores de Equipamentos e Suprimento de Respiradores Mecânicos / Verificação do Objeto Empresarial da Pessoa Jurídica em Possível Ausência de Capacidade de Fornecimento e Garantia do Serviço Público em Associação com Empresas de Contratações Emergenciais Recebidas sem a Entrega dos Equipamentos para Terceiros em Diversas Situações.



> PIC 10 - Pandeiro do Rio de Janeiro - Contratação de Respiradores Mecânicos - Processo nº 2020.001868 (iniciado em Aproximadamente R\$ 56.268 sessenta e oito mil reais) nos Valores de Equipamentos e Suprimento de Respiradores Mecânicos - Decisão Subsequente de Janeiro de 2020 em Caso de Superfaturamento de Equipamentos e Suprimento de Respiradores Mecânicos como Objeto Empresarial da Pessoa Jurídica em Associação com Empresas de Contratações Emergenciais Recebidas sem a Entrega dos Equipamentos para Terceiros em Diversas Situações.



10. e-Pet nº 4595220.com.br, assinado digitalmente por CARLOS NEVES DE LEM, CPF: 2728540173, em 19/03/2021 10:20:18-03:21

Figura 2 e-STJ, fl. 944

Vê-se, portanto, que a prisão de EDMAR JOSÉ ALVES DO SANTOS decorreu **dos mesmos fatos que são investigados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**, já tendo o Min. Benedito Gonçalves, inclusive, deferido pedido de busca e apreensão (PBAC Nº 27), resultando na denominada “Operação Placebo”, ocorrida no dia 26/5/2020, que ganhou amplo conhecimento público.

Naquela ocasião, foram alvos da busca e apreensão autorizadas pelo STJ várias pessoas físicas e jurídicas, quais sejam:

- **Wilson José Witzel (Governador do Estado do Rio de Janeiro, a atrair o foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça)**;
- Helena Alves Brandão Witzel;
- Helena Witzel Sociedade Individual de Advocacia;
- **Edmar José Alves dos Santos** (ex-Secretário de Estado da Saúde, **preso na questionada operação deflagrada pelo MPRJ**);
- **Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos** (ex-Subsecretário Executivo de Saúde e **também envolvido na “Operação Mercadores do Caos”, do MPRJ, conforme notícia acima reproduzida**);
- Fernando José de Oliveira Fernandes;
- Cláudio Alves França;
- Luís Cláudio Costa Duarte;
- Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS;
- Corporate Events Brasil;
- Clube de Promoção Cultural e Artística LTDA.

Quando o Ministério Público Federal pleiteou a instauração de inquérito, fez constar, de maneira expressa, uma série de fatos suspeitos, possivelmente configuradores de delitos contra a Administração Pública, relativos ao enfrentamento a Covid-19.

Lê-se do pedido formulado naquela ocasião a suspeita de fraudes na contratação do IABAS para **implantação de hospitais de campanha; a fundada suspeita de irregularidades na contratação da empresa A2A Comércio Serviços e Representações LTDA., que tem nome fantasia "A2a Informática", que supostamente teria fornecido ventiladores/respiradores pulmonares ao Estado do Rio de Janeiro**; a questionável contratação da SPEED Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares LTDA., dentre outros fatos de significativa gravidade.

No curso da investigação, foram trazidos para os autos diversos e consistentes indícios de fraudes envolvendo, também, as empresas DPAD SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LTDA., ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., UNIR SAÚDE e os agentes MÁRIO PEIXOTO e LUCAS TRISTÃO (ex-Secretário de Estado), cujos fatos estão descritos no pedido de busca e apreensão (PBAC Nº 27).

Também foi claramente assentado no pedido de busca e apreensão que as provas coletadas até esse momento indicam que, no seio do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, foi criada uma estrutura hierárquica, devidamente escalonada a partir do Governador, que propiciou as contratações sobre as quais pesam fortes indícios de fraudes.

Investiga-se, assim, no INQ nº 1338/DF, crime de constituição e integração de organização criminosa (além de diversos outros). Essa ORCRIM, integrada por EDMAR SANTOS, GABRIELL NEVES e que possivelmente tem, na cúpula, o Governador WILSON JOSÉ WITZEL é o mesmo grupo criminoso investigado pelo MPRJ, que expressamente declara:

“As investigações da Fase II da Operação Mercadores do Caos acabaram por identificar, após análise de elementos dos autos como depoimentos do investigado/denunciado Gustavo Borges da Silva, de depoimento do investigado/denunciado Gabriell Neves e de mensagens de texto e voz entre Gabriell Neves e Edmar Santos por meio do aplicativo *Whatsapp*, que Edmar Santos, ex-Secretário de Saúde do Rio de Janeiro, era um dos chefes da Organização Criminosa que se infiltrou na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro fraudando e desviando verbas oriundas de contratos emergenciais da saúde decorrentes da situação de pandemia do COVID-19.” (e-STF, fls. 939/940)

Como se vê, é exatamente o mesmo grupo criminoso que está sob investigação. A diferença é que, limitado pelo foro constitucionalmente deferido aos Governadores, o MPRJ não quebrou os sigilos, não realizou busca e apreensão e não teve acesso a elementos de prova que claramente colocam WILSON JOSÉ WITZEL no vértice da pirâmide, atraindo, sem nenhuma dúvida, a competência do STJ.

Os elementos já colhidos apontam que, de fato, os agentes possivelmente fraudaram documentos, burlaram as regras de contratação, desviaram e lavaram dinheiro, cometendo uma série de crimes em plena pandemia da Covid-19, enquanto sugeriam publicamente que agiam para combatê-la, com processos administrativos montados para escamotear a verdade, conferindo aparência de legalidade aos atos ilícitos.

Como apontado pela defesa de EDMAR em sua manifestação, da simples leitura dos autos observa-se a identidade

de fatos e objetos investigados no INQ 1338 e na primeira instância da Justiça Estadual. Veja-se o quadro feito pela defesa:

DECISÃO DO R. JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DO RIO DE JANEIRO	DECISÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PBAC 27/DF)
<p>“O Procedimento de Investigação Criminal MPRJ de nº 2020.00377035, que ora é sede da representação por medidas cautelares formulada pelo MPRJ, tem por escopo dar continuidade e aprofundamento às investigações do PIC MPRJ nº 2020.00281902, de forma a identificar outros possíveis envolvidos, em tese, nos delitos de organização criminosa, ‘lavagem’ ou ocultação de ativos, peculato e outros, praticados ao tempo da contratação para aquisição de respiradores mecânicos/ventiladores pulmonares pelo Estado do Rio de Janeiro, por ocasião da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia COVID-19 (Lei nº 13.979/20)””.</p>	<p>“Trata-se de expediente avulso em que a Secretaria da Corte Especial acosta pedido de Medida Cautelar de Busca e Apreensão Criminal requerido pelo Ministério Público Federal contra investigados que indica. O inquérito n. 1338, instaurado junto a esta Corte Superior, a pedido do Ministério Público Federal, visa apurar possíveis irregularidades na execução do programa estatal de enfrentamento ao COVID-19, no Estado do Rio de Janeiro, onde diversos contratos foram supostamente firmados com valores superiores aos praticados pelo mercado”.</p>

DENÚNCIA OFERECIDA PERANTE O R. JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DO RIO DE JANEIRO	DECISÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PBAC 27/DF)
<p>1) Em data não precisamente determinada, sendo certo que pelo menos de março de 2020 até o presente momento, no Estado do Rio de Janeiro e a partir da sede da Secretaria Estadual de Saúde, formou-se, por vontade livre e consciente de seus membros, organização criminosa, estruturalmente ordenada em núcleos e com divisão de tarefas, integradas e chefiadas por EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS e GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (chefes da</p>	<p>O Inquérito n. 1338, instaurado junto a esta Corte Superior, à pedido do Ministério Público Federal, visa apurar possíveis irregularidades na execução do programa estatal de enfrentamento ao COVID-19, no Estado do Rio de Janeiro, onde diversos contratos foram supostamente firmados com valores superiores aos praticados pelo mercado.</p> <p>Após narrativa das condutas dos investigados e das empresas</p>

<p>organização criminosa), e integradas por outros agentes públicos e por pessoas do setor privados já denunciadas na Fase I da Operação Mercadores do Caos (processo n. 0116543-83.2020.8.19.0001), tendo como objetivo desviar em proveito próprio e de terceiros, nem todos ainda identificados, verbas oriundas do Erário fluminense destinadas às aquisições emergenciais diversas e sem licitação, decorrentes dos esforços de combate à pandemia do COVID-19, como a compra de aparelhos respiradores/ventiladores pulmonares para uso em pacientes portadores do chamado Coronavírus.</p> <p>...</p> <p>De acordo com a imputação, adotou-se a seguinte dinâmica delitiva: a organização criminosa promovia o direcionamento de contratações emergenciais pelo Poder Público para aquisição de ventiladores pulmonares; em seguida eram efetivadas antecipações de pagamento às sociedades contratadas pelo Poder Público, com inobservância das determinações legais e regulamentadoras; por sua vez, os fornecedores contratados não entregavam os equipamentos comprados ou forneciam produtos inservíveis e/ou distintos ao que foi objeto do pactuado com o Poder Público; em paralelo, eram utilizadas sucessivas operações bancárias e financeiras para impedir o rastreamento e/ou recuperação dos valores recebidos. (fl. 991)</p>	<p>contratadas, já dispostas no referido inquérito, o MPF imputa indícios de participação ativa do Governador do Estado quanto ao conhecimento e ao comando das contratações realizadas com as empresas ora investigadas, mesmo sem ter assinado diretamente os documentos, vez que sempre divulgou todas as medidas em sua conta no Twitter.</p> <p>Descreve que em 14/5/2020 recebeu, por meio da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, prova judicialmente compartilhada, obtida em uma das investigações que tramitam em primeiro grau, onde em interceptação telefônica, colhe diálogo referente a ato de revogação da desqualificação da Organização Social UNIR SAÚDE, indicativo de possível ajuste ilícito entre M.P. com o Governador W.W., vez que o governador deu provimento a recurso hierárquico apresentado pela citada organização social e revogou a Portaria SES/SECCG n. 664/2019, que desqualificava a entidade, sob o fundamento de conveniência e oportunidade, demonstrando forte probabilidade da existência de ajustes para o desvio de dinheiro público. (fls. 73/74)</p>
--	--

Como visto, os possíveis delitos, como afirmado no pedido de busca e apreensão, foram praticados com divisão organizada de tarefas, certo grau de sofisticação, buscando aparentar licitude, como se fossem meros atos administrativos de rotina e que visavam

alcançar o interesse público na defesa da **saúde coletiva**.

Os fatos investigados, portanto, teriam sido cometidos no **âmbito de uma organização criminosa que fraudava diversos processos de contratação pública para desvio de dinheiro, não se cuidando, assim, de casos isolados, de um ou outro contrato esporádico ou específico, tanto que, já no pedido de instauração do inquérito, o Ministério Público Federal ressaltou a necessidade de se investigar o "crime previsto no art. 312 do Código Penal (peculato) e, eventualmente, também dos delitos tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (constituição e integração de organização criminosa), sem prejuízo de outros, como corrupção ativa e passiva, tendo em vista a necessidade de apuração complementar das circunstâncias dos fatos supostamente delitivos"**.

Pelos mesmos crimes, EDMAR JOSÉ DOS ALVES DOS SANTOS foi denunciado nos autos da AP 0136495-48.2020.8.19.0001, como se vê da decisão que recebeu a denúncia, *verbis*:

.....
 ante PIC MPRJ nº 2020.00377035, autuado sob o nº 20.8.19.0001. Foi determinada a distribuição por dependência r

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Es
 Janeiro, através do Grupo de Atuação Especializada no Cor
 ção (GAECC), em desfavor de EDMAR JOSÉ ALVES DOS S/
 al é imputada ao denunciado a prática dos injustos previstos n

Ora, **peculato e constituição de organização criminosa**, a envolver a compra de respiradores/ventiladores pulmonares, **crimes investigados pelo MPRJ** na operação que culminou na prisão do ex-Secretário de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, **são condutas e delitos apontados pelo Ministério Público Federal já no pedido de instauração de inquérito perante o Superior Tribunal de Justiça.**

É extremamente comum, nessas situações, que a organização se divida em núcleos que operam em determinadas áreas, o que será escrutinado ao longo do INQ Nº 1338. Como se vê, **esses fatos já estão sob a competência do Superior Tribunal de Justiça e, in casu, estão sendo usurpados na operação deflagrada pelos órgãos do sistema de Justiça Estadual do Rio de Janeiro.**

Confirmando que o objeto da investigação feita no Estado está contido no escopo do INQ Nº 1338/DF, foram juntados aos autos diversos **Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's) do Coaf envolvendo, inclusive, a empresa A2A, suposta fornecedora dos ventiladores pulmonares** (fls. 21/206).

Com estas considerações, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reitera a **necessidade de urgente avocação dos autos e de todos os elementos probatórios junto a 1ª Vara Especializada da Capital do Rio de Janeiro.**

Após, sejam os autos avocados juntados ao INQ nº 1338/DF.

Dada a absoluta incompetência da Justiça Estadual de 1º

grau, pugna-se pela soltura de **EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS**.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA